



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 193/2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 09/04/2003 (66ª SESSÃO)

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0347/1999 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199900115

RECORRENTE: CEJUL E DIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS - INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 142, 143 E 421 DO DECRETO 24.569/97. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, EIS QUE O CONTRIBUINTE COMUNICOU O EXTRAVIO DOS DOCUMENTOS FISCAIS AO FISCO ESTADUAL, RAZÃO PELA QUAL HÁ DE SE REDUZIR A MULTA DE ACORDO COM O § 3º QUE FOI ACRESCENTADO PELO ARTIGO 1º, INCISO XXIV, DO DECRETO 25.332/98 AO ARTIGO 882 DO DECRETO 24.569/97. PENALIDADES INSERTAS NO ARTIGO 878, INCISO IV, ALÍNEA "K" E § 4º, DO DECRETO 24.569/97, COMBINADOS COM O § 3º DO ARTIGO 882 DO MESMO DECRETO. RECURSOS INTERPOSTOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. CONFIRMADA DECISÃO CONDENATÓRIA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA EXARADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO:

O processo em análise, diz respeito a auto de infração lavrado contra a firma em epígrafe, sob a acusação de que a mesma extraviara 1103 documentos fiscais série A, A1, A2, E, NF1A 1 e NF1A 2, 400 documentos fiscais série D, sendo exigido 119.270 UFIRs a título de multa.

Às Informações Complementares, o agente do fisco discrimina os documentos fiscais extraviados e elabora o demonstrativo da formação do crédito tributário.

O contribuinte através de seu representante legal ingressa com impugnação ao feito, alegando que no dia 01/02/98, ocorreu um incêndio, sendo afetado os registros fiscais e contábeis arquivados em suas dependências e que se encontra a mais de dois anos sem movimentação mercantil em face de falência.

A nobre julgadora exarou decisão pela parcial procedência em razão do contribuinte haver comunicado o extravio dos documentos ao órgão fazendário competente, em conformidade com o § 3º do artigo 882 do Decreto 24.569/97.

Não conformada, a empresa ingressa com Recurso Voluntário alegando que o extravio decorreu de um evento alheio a seu interesse, caracterizando-se como caso fortuito e por esse motivo, exclui-se a imputabilidade de danos ao agente, implicando assim, em aplicação analógica da situação prevista no Código Civil Brasileiro, que diz que o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito.

Ao final de seu Recurso, a recorrente solicita a reforma do julgamento singular e a exclusão de culpabilidade.

A Consultoria Tributária apreciou o Recurso e através do Parecer de nº 618/2002, esclareceu que no Direito Tributário prevalece a teoria da responsabilidade objetiva, que não procura averiguar a circunstância em que ocorreu a infração mas apenas se ocorreu o descumprimento da legislação tributária.

Esclarece ainda que de acordo com o artigo 123, § 1º da Lei 12.670/96, extravio é o desaparecimento em qualquer hipótese, de documento fiscal.

O Consultor Tributário confirmou a decisão parcialmente condenatória exarada em primeira instância no que foi referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

O processo ao ser analisado em segunda instância, foi convertido em diligência por unanimidade de seus pares, para que se verificasse junto ao autuante, o motivo pelo qual não realizou o arbitramento, no que foi esclarecido que devido ao incêndio, o titular da empresa informara à época da autuação que não havia nenhuma documentação fiscal que servisse de supedâneo para fins de cálculo do arbitramento previsto no artigo 5º da I.N. 25/99.

É o relatório.

VOTO:

O presente auto de infração foi lavrado pelo fato de que a empresa extraviara diversos documentos fiscais e por isso ficara sujeita à multa de 119.270 UFIR.

A julgadora com base no § 3º do artigo 882 do Decreto 24.569/97, reduziu em 50% o valor da multa aplicada e decidiu-se pela parcial procedência da autuação pelo fato de que o contribuinte havia comunicado o extravio dos documentos fiscais ao órgão fazendário competente.

A autuada não satisfeita ao ingressar com Recurso Voluntário, solicita a exclusão de culpabilidade e que seja equiparada a situação à prevista no Código Civil Brasileiro que é decorrente de caso fortuito.

Com muita propriedade, bem frisou o Consultor Tributário, que o Direito Tributário adota a teoria da responsabilidade objetiva.

É necessário então esclarecer, que a infração fiscal é formal. O legislador não indaga da intenção do agente, muito menos se detém diante da natureza e extensão dos efeitos.

No Direito Tributário é indiferente a intenção do agente, quer seja contribuinte, quer seja responsável, salvo quando disposição legal determine o contrário. Observemos o que diz o artigo 136 do CTN:

“Art. 136. Salvo disposição da lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

É bem verdade que o contribuinte comunicou o extravio dos documentos fiscais, mas este fato apenas beneficia, vez que reduzindo consubstancialmente a multa, o exime também da acusação de falta de comunicação, motivo de outra penalidade específica.

No tocante à exclusão de culpabilidade, esclareça-se que não cabe ao julgador aprecia-la, mas ao Secretário da Fazenda, como bem estabelece o § 3º do artigo 878 do Decreto 24.569/97:

“§ 3º Excepcionalmente e com base em parecer técnico emitido pela SATRI, o Secretário da Fazenda, mediante despacho fundamentado, poderá excluir a culpabilidade nos casos de extravio de documentos fiscais e formulários contínuos, bem como o extravio, perda ou inutilização de livro fiscal”

No que diz respeito ao ilícito praticado, a acusação fiscal em causa está claramente prevista nos artigos 142, 143 e 421 do Decreto 24.569/97, pois cabe ao contribuinte a obrigação de conservar toda documentação pelo período de 05 (cinco) anos. Vejamos então:

“Art. 142. Nos casos de extravio de documentos fiscais, formulários contínuos e selos fiscais, o contribuinte encomendante ou o estabelecimento gráfico deveram comunicar o Fisco, até 05 (cinco) dias após a data em que se constatar o fato.

“Art. 143. Os documentos de que trata esta Seção deverão ser conservados e arquivados em ordem cronológica, no próprio estabelecimento, deste não podendo ser retirados, salvo quando apreendidos ou por autorização do Fisco, devendo a este ser apresentados ou remetidos quando requisitados”.

“Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos”.

E ainda o artigo 173 do CTN:

“Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:”

Omissis

Sendo assim, em virtude da comunicação ter ocorrido anterior a qualquer procedimento de fiscalização, correta fora a redução da multa por parte da ilustre julgadora singular.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça dos Recursos interpostos, negar-lhes provimento para que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória de primeira instância, nos termos do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E DIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA** e recorridos **AMBOS**


RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória de primeira instância, nos termos do voto da relatora e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Ocasionalmente ausente, o Conselheiro José Mirtônio Colares de Melo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de abril de 2003.


M Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara

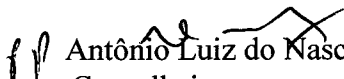

Maria Dorotéa Oliveira Veras
Conselheira Relatora

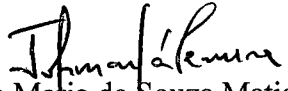
Benoni Vieira da Silva
Conselheiro



Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

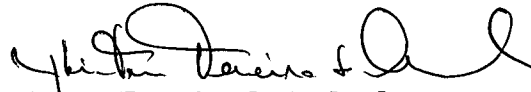

Maria Zélia de Aquino Pinho
Conselheira

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


f/ Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado